



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.255 - SP (2016/0115865-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : FUNDACAO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN
SOROCABA
PROCURADORE : AIRLENE DE SOUZA ELIAS E OUTRO(S) - SP326972
S
BRUNO PELLE RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319717
AGRAVADO : BENEDITO HESSINAUER
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(S) -
SP238982
INTERES. : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOSTO DE
SOROCABA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

4. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.255 - SP (2016/0115865-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV PUB MUN
SOROCABA
PROCURADORE : AIRLENE DE SOUZA ELIAS E OUTRO(S) - SP326972
S
BRUNO PELLE RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319717
AGRAVADO : BENEDITO HESSINAUER
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(S) -
SP238982
INTERES. : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOSTO DE
SOROCABA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A agravante aduz que deixou claro no seu apelo que "o v. acórdão agrediu o artigo 5º da Lei Federal n. 9.717/98, o artigo 57, § 3º, da Lei Federal n. 8.213/91 e a Lei Federal n.º 9.032/95". Busca afastar a Súmula 284/STF.

Aduz que também não seria caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 904.255 - SP (2016/0115865-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo interno não merece ser conhecido.

O recurso especial não foi conhecido com base nos seguintes fundamentos:

- a) ausência de indicação precisa dos dispositivos tidos por violados; e
- b) incidência da Súmula 7/STJ.

De modo genérico, a agravante limitou-se a apontar alguns dispositivos legais que teriam sido violados e sustentar não ser caso de revisão probatória, sem fazer demonstração efetiva de inexistência dos referidos óbices de conhecimento.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

Incide na espécie o óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula n. 182). Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 80.149/PB, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 17/10/2014)

Ademais, ainda que superado o óbice de conhecimento a decisão deveria ser mantida por seus próprios fundamentos.

A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

No mais, não se mostra cabível, nesta via, perquirir acerca das condições para recepção da aposentadoria nos termos da exordial, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Nesse sentido, por todos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CRQ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO VIA RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. AFERIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
[...]

4. O Tribunal de origem entendeu, à luz do contrato social e das provas dos autos, que as indústrias vinícolas e os associados representados pelo SINDUSVINHO possuem, como objetos sociais, produção, engarrafamento e comercialização de vinhos, ou seja, atividades não inerentes à química, o que afastaria a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química.

Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.425.008/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 14/11/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0115865-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 904.255 / SP**

Números Origem: 00335833320118260602 21248/2011 212482011 335833320118260602

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN. SOROCABA
PROCURADORES : AIRLENE DE SOUZA ELIAS E OUTRO(S) - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319717
AGRAVADO : BENEDITO HESSINAUER
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(S) - SP238982
INTERES. : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERV. PÚBL. MUN. SOROCABA
PROCURADORES : AIRLENE DE SOUZA ELIAS E OUTRO(S) - SP326972
BRUNO PELLE RODRIGUES E OUTRO(S) - SP319717
AGRAVADO : BENEDITO HESSINAUER
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E OUTRO(S) - SP238982
INTERES. : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.